



PROJETO DE LEI Nº PL./0263.0/2022

Lido no expediente	
084º	Sessão de 26/07/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(7)	Pessoas com Deficiência
()	
Secretário	

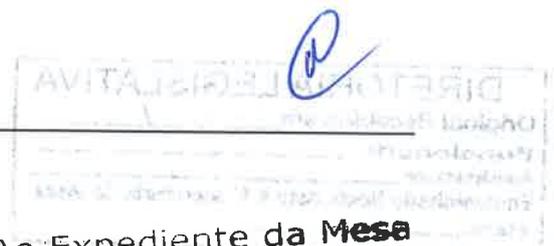
Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses de Educação Especial - FCEE, como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.

Art. 1º. Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescente-se os § 3º e 4º ao art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* deste artigo o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10), ou mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Palácio Barriga Verde
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini - 10
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br



Ao Expediente da Mesa
Em 26/07/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



§ 2º Quando houver a necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo, o benefício da gratuidade do transporte de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser estendido ao acompanhante necessário.

§ 3º A pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tem direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que trata o *caput* deste artigo e garantia de segurança no embarque e no desembarque.

§ 4º Nos estabelecimentos discriminados no *caput* deste artigo é obrigatória a afixação de avisos em locais de ampla visibilidade, indicando a gratuidade dos serviços a aqueles que esta Lei engloba" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
MDB



JUSTIFICATIVA

Considerando que na atual redação da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a pessoa com deficiência, para fazer jus a gratuidade para utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, é obrigada a apresentar um laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

O Projeto de Lei que ora apresentamos, tem a pretensão de trazer uma alternativa para que a pessoa com deficiência, nestas situações, apresente Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, em substituição àquele diagnóstico hoje exigido.

A intenção é desburocratizar e diminuir as dificuldades que a pessoa com deficiência hoje enfrenta, ao ter que, primeiro, buscar a comprovação da deficiência por laudo diagnóstico, e segundo, pela obrigatoriedade de levar consigo uma quantidade desnecessária de documentos.

A simples apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, facilitará em muito a pessoa com deficiência para a utilização do transporte gratuito de meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada.

②



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



DEPUTADO VALDIR COBALCHINI
LÍDER DA BANCADA DO MDB

Acrescentamos o § 3º neste Projeto de Lei, para garantir que a pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tenham direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que esta Lei e garantia de segurança no embarque e no desembarque, conforme já estabelece o art. 9º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
MDB



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0263.0/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses de Educação Especial (FCEE), como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0263.0/2022 de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses de Educação Especial (FCEE), como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, "ferry boat", canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2022, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos



termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO

Em suma o Projeto pretende permitir que a gratuidade seja concedida mediante apresentação de Carteira de identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial – FCCE e tornar obrigatória a afixação de avisos em locais de ampla visibilidade, indicando a gratuidade dos serviços à aqueles que esta Lei engloba, inclusive acompanhantes nos termos da Lei, e garantindo atendimento prioritário.

Neste sentido, o escopo da proposta é desburocratizar e facilitar a utilização do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferry boat, canoa ou similares pelas pessoas com deficiência.

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Quanto ao aspecto da legalidade, cabe ressaltar que este Projeto de Lei está em harmonia com a Lei Federal 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que, em seu Art. 3º, inciso I, garante acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.



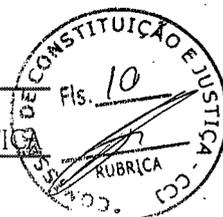
Inclusive, possui um Capítulo específico dedicado à garantir o Direito ao transporte e mobilidade, sendo assegurado em igualdade de oportunidades e eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0263.0/2022.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

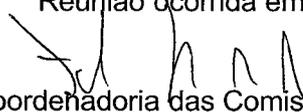
Processo PL./0263.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0263.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0263.0/2022, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

“Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses (*sic*) de Educação Especial - FCEE, como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses (*sic*) de Educação Especial - FCEE, como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei”, estruturado em 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º. Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescente-se os § 3º e 4º ao art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.



§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* deste artigo o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10), ou mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE.

§ 2º Quando houver a necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo, o benefício da gratuidade do transporte de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser estendido ao acompanhante necessário.

§ 3º A pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tem direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que trata o *caput* deste artigo e garantia de segurança no embarque e no desembarque.

§ 4º Nos estabelecimentos discriminados no *caput* deste artigo é obrigatória a afixação de avisos em locais de ampla visibilidade, indicando a gratuidade dos serviços a aqueles que esta Lei engloba" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificativa (pp. 4/5 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

Considerando que na atual redação da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a pessoa com deficiência, para fazer jus (*sic*) a gratuidade para utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, é obrigada a apresentar um laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

O Projeto de Lei que ora apresentamos, tem a pretensão de trazer uma alternativa para que a pessoa com deficiência, nestas situações, apresente Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, em substituição àquele diagnóstico hoje exigido.

A intenção é desburocratizar e diminuir as dificuldades que a pessoa com deficiência hoje enfrenta, ao ter que, primeiro, buscar a comprovação da deficiência por laudo diagnóstico, e segundo, pela obrigatoriedade de levar consigo uma quantidade desnecessária de documentos.



A simples apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, facilitará em muito a pessoa com deficiência para a utilização do transporte gratuito de meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada.

Acrescentamos o § 3º neste Projeto de Lei, para garantir que a pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tenham direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que esta Lei e garantia de segurança no embarque e no desembarque, conforme já estabelece o art. 9º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Lida na Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2022, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo acatado, por unanimidade, o Relatório e Voto, pela sua admissibilidade, da lavra da Deputada Ana Campagnolo (pp. 7/10).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, inciso II, e 73, inciso II, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.



Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global, para fins de adequação do texto da proposta às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Eis que, em não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a análise da questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, inciso I¹, e 149, parágrafo único², ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, inciso II³, 144, inciso II⁴, e 209, inciso II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0263.0/2022, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global (ESG)**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

² Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; [...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

O Projeto de Lei nº 0263.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

Altera o art. 113 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para possibilitar, também mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), a utilização gratuita de qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput*, o beneficiário deverá comprovar a deficiência por meio de laudo diagnóstico emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10), ou mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCCE).

§ 2º Quando houver a necessidade de acompanhante para a pessoa com deficiência ter acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo, o benefício da gratuidade do transporte de que trata o *caput* deverá ser estendido ao acompanhante.

§ 3º A pessoa com deficiência e o seu acompanhante, conforme previsão do § 2º deste artigo, têm direito a receber atendimento prioritário na utilização dos meios de transporte de que trata o *caput*, sendo-lhes garantida a segurança no embarque e no desembarque.

§ 4º É obrigatória, nos veículos de transporte discriminados no *caput*, a afixação de cartazes, em locais de ampla visibilidade aos usuários, com aviso sobre a gratuidade a que se refere o *caput*. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contra
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0263.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0263.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (PP. 17) AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses de Educação Especial (FCEE), como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, “*ferry boat*”, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei nº 0263.0/2022, para simplificar o acesso da PCD aos transportes públicos do estado, por meio da carteirinha de identificação emitida no âmbito da FCEE.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação a matéria foi aprovada, com parecer favorável da relatora, Deputada Marlene Fengler, nos termos de Emenda Substitutiva Global pp. 17, com finalidade de adequação as disposições da Lei Complementar n. 589, de 2013, no que cabe a técnica legislativa.

Com amparo no preceituado no parágrafo único do art. 144 do Rialesc, passo à exclusiva análise de admissibilidade da proposição acessória em tela, à luz dos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

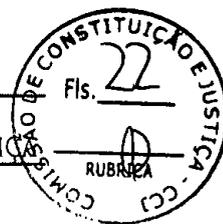


Sob os aspectos de observância obrigatória por este Órgão fracionário, julgo que a Emenda Substitutiva Global em tela se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento, vez que procede, tão somente, a ajustes necessários de técnica legislativa.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, parágrafo único, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0263.0/2022, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 17.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
Processo PL./0263.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 20 e 21.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0263.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria